Projeto de Lei nº 8.035, de 2010	Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 103/2012
Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.	Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.	Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.
Art. 2º São diretrizes do PNE:	Art. 2º São diretrizes do PNE:
I - erradicação do analfabetismo;	I – erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;	II – universalização do atendimento escolar;
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;	 III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV - melhoria da qualidade da educação;	IV – melhoria da qualidade da educação;
V - formação para o trabalho e para a cidadania;	V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;	VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;	VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;	VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX - valorização dos(as) profissionais da educação;	IX – valorização <mark>dos</mark> profissionais da educação;
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.	X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.	Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos	Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico

Projeto de Lei nº 8.035, de 2010	Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 103/2012
nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.	e os censos nacionais da educação básica e superior, os balanços do setor público nacional e as contas nacionais, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.
Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.	
Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:	Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
I – Ministério da Educação – MEC;	I – Ministério da Educação – MEC;
II - Comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;	 II – Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
III – Conselho Nacional de Educação - CNE.	III – Conselho Nacional de Educação – CNE.
	IV – Fórum Nacional de Educação
§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:	§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;	I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;	II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.	III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP divulgará estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.	§ 2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional tendo como referência os estudos e pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras informações relevantes.
	§ 3º Durante a vigência deste PNE, o investimento público em educação será ampliado progressivamente, de forma a atingir, no mínimo, os percentuais de

Projeto de Lei nº 8.035, de 2010	Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 103/2012
-	7% (sete por cento) e 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do
	País, no quinto e no décimo anos de vigência desta Lei, respectivamente.
§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º	§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada
(quarto) ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender	no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei,
às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.	para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.
	§ 5° O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso
	VI, da Constituição Federal, e a meta 20 do anexo desta Lei, engloba os
	recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60
	do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior,
	inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos
	concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de
	financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de
	educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.
§ 4º Serão utilizados 50% (cinquenta por cento) dos recursos do pré-sal, incluídos os	§ 6° Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, em
royalties, diretamente em educação para que, ao final de 10 (dez) anos de vigência do	acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição
PNE, seja atingido o percentual de 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto para	Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação
o investimento em educação pública.	no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás
	natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o
	cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal e ao que dispõe o § 3º do art. 5º desta Lei.
Art. 6º A União deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências	Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências
nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências municipais e	nacionais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo
estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído	Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério
nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.	da Educação.
§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:	§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:
I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;	I – acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;
II – promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências	II – promoverá a articulação das Conferências Nacionais com as conferências
regionais, estaduais e municipais que as precederem.	regionais, estaduais e municipais que as precederem.
§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4	§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de
(quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a	até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE e

Projeto de Lei nº 8.035, de 2010	Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 103/2012
elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.	subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.
	§ 3º Serão realizadas Conferências Estaduais, Distrital e Municipais de Educação no período de vigência do Plano Nacional de Educação, em consonância com o estabelecido nos Planos Estaduais e Municipais de Educação e em articulação com as Conferências Nacionais de Educação. § 4º As Conferências de que trata o § 3º deste artigo fornecerão insumos para avaliar a execução do Plano Nacional de Educação e subsidiar a elaboração do Plano para o decênio subsequente.
Art. 7º A consecução das metas deste PNE e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.	Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao atingimento das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.	§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Nacional de Educação.
§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.	§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.	§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.
§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.	§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, linguísticas, étnico-educacionais e territoriais de cada comunidade indígena e quilombola envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.
§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.	 § 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. § 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e seus

Projeto de Lei nº 8.035, de 2010	Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 103/2012
	respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.
§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.	§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.
Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.	Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Poder Legislativo competente seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.
§ 1º Os entes federados deverão estabelecer nos respectivos planos de educação estratégias que:	§ 1º Os entes federados <mark>estabelecerão</mark> nos respectivos planos de educação estratégias que:
I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;	 I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;	 II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.	III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.
	IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.
§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores(as) da educação, estudantes, pesquisadores(as), gestores(as) e organizações da sociedade civil.	§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.
Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.	Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Poder Legislativo competente projetos de leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já

D 1 (1 X 1 00 025 1 0010	
Projeto de Lei nº 8.035, de 2010	Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 103/2012
	adotada com essa finalidade.
Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da	Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de	anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão
maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as	formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias
diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a	compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os
fim de viabilizar sua plena execução.	respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.
Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela	Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado
União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,	pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os
constituirá fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação	Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da
básica e para orientação das políticas públicas necessárias.	educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de
8 10 0 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 1	ensino. § 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a
§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2	cada 2 (dois) anos:
(dois) anos:	` '
I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes	I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;
apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em	estudantes apurado em exames nacionais de avanação,
cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;	
	II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características do corpo
II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do	docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os
corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os	recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outras
recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.	relevantes.
§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o	§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade,
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os	como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que
indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de	agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a
divulgação, em separado, de cada um deles.	obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.
§ 3° Os indicadores mencionados no § 1° serão estimados por etapa, unidade escolar,	§ 3° Os indicadores mencionados no § 1° serão estimados por etapa,
rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo que:	estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível
I - a divulgação dos resultados individuais dos(as) alunos(as) e dos indicadores	agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de
calculados para cada turma de alunos(as) ficará restrita à comunidade da respectiva	resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida
unidade escolar e à gestão da rede escolar;	exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o
3	órgão gestor da respectiva rede.

Projeto de Lei nº 8.035, de 2010	Substitutivo do Senado Federal ao PLC nº 103/2012
II - os resultados referentes aos demais níveis de agregação serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitam sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade.	
§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.	§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a elaboração e o cálculo dos indicadores referidos no § 1º e do Ideb.
§ 5° A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1°, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.	§ 5° A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1°, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.
Art. 12. Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PNE, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente.	Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, a União apresentará, conforme disposto no art. 9°, I, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.
Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.	Art. 13. O poder público deverá apresentar, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, projeto de lei específico para instituir, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
ANEXO	ANEXO
METAS E ESTRATÉGIAS	METAS E ESTRATÉGIAS
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as	Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as
crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de	crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação
educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta	infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)
por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
Estratégias:	Estratégias:
1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito	1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito
Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de	Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de
educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as	educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as
peculiaridades locais;	peculiaridades locais;
1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por	1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por
cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das	cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das
crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita	crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar <i>per capita</i>
mais elevado e a do quinto de renda familiar <i>per capita</i> mais baixo;	mais elevado e a <mark>s</mark> do quinto de renda familiar <i>per capita</i> mais baixo;
1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da	1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da
demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de	demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de
planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;	planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;
1.4) estabelecer, no 1º (primeiro) ano de vigência do PNE, normas,	1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos
procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da	e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das
demanda das famílias por creches;	famílias por creches;
1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de	1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de
acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas,	acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas,
bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da	bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da
rede física de escolas públicas de educação infantil;	rede física de escolas públicas de educação infantil;
1.6) implantar, até o 2º (segundo) ano da vigência deste PNE, avaliação da	1.6) implantar, até o segundo ano da vigência deste PNE, avaliação da
educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em	educação infantil, a ser realizada a cada dois anos, com base em parâmetros

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;	nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;
1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;	1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;
1.8) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais, nomeados ou contratados, com formação superior;	1.8) promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;
1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de até 5 (cinco) anos; 1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às	1.9) estimular a articulação entre a pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas capazes de incorporar os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos; 1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento das crianças, de forma a atender às
especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada; 1.11) fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;	especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada; 1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;
1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade; 1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das	1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas da educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade; 1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
redes escolares, garantindo o atendimento da criança de até 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do(a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; 1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;	redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; 1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;
1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;	1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;
1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;	
1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral para todas as crianças de até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.	1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de <mark>0 (zero) a</mark> 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.	Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
Estratégias: 2.1) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos(as)	Estratégias: 2.1) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do
alunos(as) do ensino fundamental;	Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino fundamental;
2.2) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da	2.2) pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos(as) alunos(as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;	da instância permanente de que trata o art. 7°, § 5°, desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;
2.3) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;	2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental
2.4) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;	2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
2.5) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da região;	2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;
2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos(as) alunos(as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural; 2.7) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de	 2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas; 2.7) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, identidade cultural e com as condições climáticas da
Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do ensino fundamental; (Reorganizada em 2.1 e 2.2 no texto do Senado.) 2.8) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais,	região; 2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais,

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
para as populações do campo, indígenas e quilombolas nas próprias comunidades;	a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;
2.9) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;	2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;
2.10) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos(às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.	2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;
	2.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
	2.12) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais.
	2.13) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.
Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).
Estratégias:	Estratégias:
3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexibilizada e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições	3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
acadêmicas, esportivas e culturais;	acadêmicas, esportivas e culturais;
3.2) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;	3.2) apresentar ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do segundo ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada ano do ensino médio, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional; (antiga 3.10)
3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do(a) aluno(a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;	3.3) pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o art. 7°, § 5°, desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;
3.4) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;	3.4) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;
3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;	3.5) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;
3.6) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração	3.6) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, e promover sua utilização como instrumento de

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;	avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;
3.7) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;	3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;
3.8) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;	3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;
3.9) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos(as) alunos(as);	3.9) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude;
3.10) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas em garantir formação básica comum; (Reorganizada em 3.2 e 3.3 no texto do SF)	3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-série;
3.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio para atender aos filhos <mark>e filhas</mark> de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;	3.11) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos;

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem) 3.12) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão; 3.13) estimular a participação dos e das adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.	3.12) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante; 3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão; 3.14) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o atendimento escolar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.	Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando-lhe o acesso à educação básica e o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com <i>status</i> de emenda constitucional, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.
Estratégias: 4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos(as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494,	Estratégias: 4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494,

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	
de 20 de junho de 2007;	de 20 de junho de 2007;
4.2) implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação	4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do
continuada de professores e professoras para o atendimento educacional	atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0
especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades	(zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento
quilombolas;	e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de
	20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação
	nacional;
4.3) garantir a oferta do atendimento educacional especializado complementar	4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e
e suplementar a todos os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais	fomentar a formação continuada de professores para o atendimento
do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede	educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de
pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de	comunidades quilombolas;
diagnóstico e ouvida a família;	
4.4) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e	4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos
assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por	multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou
profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos(as) professores da educação básica com os(as)	conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou
alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas	superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme
habilidades ou superdotação;	necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;
4.5) manter e ampliar programas suplementares que promovam a	4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e
acessibilidade nas escolas públicas para garantir o acesso e a permanência na	assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por
escola dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação	profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia,
arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de	para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com alunos com
material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva;	deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou
material significant of the results	superdotação;
4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais –	4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a
LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa	acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência
como segunda Língua, aos(às) alunos(as) surdos e deficientes auditivos de 0	dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de
(zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas	transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de
inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de	recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em
2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com	todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos
Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e	com altas habilidades ou superdotação;

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
surdos-cegos;	
4.7) fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;	4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;
4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola, bem como da permanência e do desenvolvimento escolares, dos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários(as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas no estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;	4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;
4.9) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva com vistas na promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade, dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;	4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude; 4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas a promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
	desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
4.10) estimular a continuidade da escolarização dos(as) alunos(as) com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;	4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, que requeiram medidas de atendimento especializado;
4.11) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores(as) de Libras, prioritariamente surdos e professores(as) bilíngues; 4.12) definir, no 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar na educação de jovens e adultos das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida; (4.10 reformulada) 4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, de profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues; 4.14) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade, política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; 4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação junto aos órgãos de
	pesquisa estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos; (a partir de redação do PL aprovado na CD) 4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e demais cursos de

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
	formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós- graduação, observado o disposto no <i>caput</i> do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
	4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculadas nas redes públicas de ensino;
	4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como, serviços de acessibilidade, necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino;
	4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3° (terceiro) ano do ensino fundamental.	Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.
Estratégias:	Estratégias:
5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola com qualificação e valorização dos(as) professores(as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas	5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental articulados com estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
as crianças;	crianças;
5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para	5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para
aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular	aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular
os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de	os sistemas de ensino e as escolas a criar os respectivos instrumentos de
avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para	avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para
alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do 3º (terceiro) ano do ensino	alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;
fundamental;	
5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para	5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para
alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas	alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas
pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de	pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de
ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas,	ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas,
preferencialmente, como recursos educacionais abertos;	preferencialmente, como recursos educacionais abertos;
5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação	5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas
das práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização e favoreçam a	pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a
melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as), consideradas	melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as
as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;	diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;
5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de	5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de
populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e	populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e
desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da	desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da
língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das	língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das
comunidades quilombolas;	comunidades quilombolas;
5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as)	5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para
para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação	a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação
entre programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e ações de formação	entre programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e ações de formação
continuada de professores (as) para a alfabetização;	continuada de professores para a alfabetização;
5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas	5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas
especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem	especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;
estabelecimento de terminalidade temporal.	especificidades, inclusive a arrabetização bilingue de pessoas suldas,
1	Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e	por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e
cinco por cento) dos <mark>(as)</mark> alunos <mark>(as)</mark> da educação básica.	cinco por cento) dos alunos da educação básica.
Estratégias:	Estratégias:
6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em	6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em
tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e	tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e
multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de	multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de
permanência dos(as) alunos(as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe	permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser
a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;	igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a
	ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;
	6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas
	com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em
	tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em
	situação de vulnerabilidade social;
6.2) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional	6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional
de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de	de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de
quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para	quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para
atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e	atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e
outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de	outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de
formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;	formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;
6.3) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos,	6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos,
culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários,	culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários,
bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;	bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;
6.4) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar	6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar
de alunos(as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por	de alunos matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por
parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical,	parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical,
de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;	de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
6.5) orientar, na forma do inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27	6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101,
de novembro de 2009, <mark>a aplicação em gratuidade</mark> em atividades de ampliação	de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar
da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de	de alunos das escolas da rede pública de educação básica, de forma
educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública	concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)					Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012							
de ensino;												
5.6) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas,					6.7) atender às escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas,							
				na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e								
informada, considerando-se as peculiaridades locais;				informada, considerando-se as peculiaridades locais;								
6.7) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência,					6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência,							
transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação,						_					ou superdotação,	
na faixa etária de 4 (quatro)	,			_								ndo atendimento
educacional especializado co												ado em salas de
recursos multifuncionais da	própria es	scola ou e	m instituiç	ções espec	ializadas.							especializadas.
												a dos alunos na
												trabalho escolar,
											s e culturais.	
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas etapas e		Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a										
modalidades, com melhoria				ndızagem	de modo a							igem de modo a
atingir as seguintes médias n				- 0	100					is para o IDE		
IDEB	1° ano	<mark>3º ano</mark>	5° ano	<mark>7° ano</mark>	10° ano	I	DEB		015 7.2	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	<mark>4,9</mark>	5,2	5,5	5,7	6,0		iniciais undament	do al	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino	<mark>4,4</mark>	4,7	5,0	5,2			C	do	4,7	5,0	5,2	
	,	7,7	3,0	3,2	5,5	Anos	finais	uo	7,7	,,,	3,2	5,5
fundamental					,	ensino		uo	7,7		3,2	5,5
	3,9	4,3	4,7	5,0	5,5		ental	do	4,3	4,7	5,0	5,5
fundamental Ensino médio					,	ensino Fundam Ensino	ental médio	do		,		·
fundamental Ensino médio Estratégias:					ŕ	ensino Fundam Ensino i Estratégia	ental médio as:		4,3	4,7	5,0	5,2
fundamental Ensino médio					ŕ	ensino Fundam Ensino Estratégia 7.1) esta	ental médio as: belecer e	impl	4,3 antar, med	4,7	5,0	5,2
fundamental Ensino médio Estratégias:					ŕ	ensino Fundam Ensino i Estratégia 7.1) estal pedagógi	ental médio as: belecer e cas para a	impl	4,3 antar, med cação básica	4,7 iante pactuada e a base na	5,0 ção interfede cional comur	·
fundamental Ensino médio Estratégias:					ŕ	ensino Fundam Ensino Estratégia 7.1) estal pedagógi com direi	ental médio as: belecer e cas para a itos e obje	impl educ tivos	4,3 antar, med cação básico de aprendi	4,7 iante pactuada e a base na zagem e dese	5,0 ção interfede cional comur envolvimento	5,2 rativa, diretrizes n dos currículos, dos alunos para
fundamental Ensino médio Estratégias:					ŕ	ensino Fundam Ensino i Estratégia 7.1) esta pedagógi com direi cada ano	ental médio as: belecer e cas para a itos e obje	impl educ tivos	4,3 antar, med cação básic de aprendi damental e	4,7 iante pactuada e a base na zagem e dese	5,0 ção interfede cional comur envolvimento	5,2 rativa, diretrizes n dos currículos,
fundamental Ensino médio Estratégias:	3,9	4,3	4,7	5,0	5,2	ensino Fundam Ensino Estratégia 7.1) estal pedagógi com direi cada ano estadual e	ental médio as: belecer e cas para a itos e obje do ensino	impl educ tivos	4,3 antar, med cação básic de aprendi damental e	4,7 iante pactuada e a base na zagem e dese	5,0 ção interfede cional comur envolvimento	5,2 rativa, diretrizes n dos currículos, dos alunos para

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Schado Federal do FDC 103/2012
alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos	
de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta	
por cento), pelo menos, o nível desejável;	
b) no último ano de vigência deste PNE, todos os(as) estudantes do ensino	a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento)
fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de	dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível
aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e	suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem
desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos,	e desenvolvimento de seu ano de estudo e 50% (cinquenta por cento), pelo
o nível desejável;	menos, o nível desejável;
7.2) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e	b) no último ano de vigência deste PNE, todos os estudantes do ensino
os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional	fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de
com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas	aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e
condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis,	desenvolvimento de seu ano de estudo e 80% (oitenta por cento), pelo menos,
nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando	o nível desejável;
as especificidades das modalidades de ensino;	
7.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação	7.3) constituir, em colaboração com a União, os Estados, o Distrito Federal e
básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as	os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional
dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento	com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas
estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação	condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis,
continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão	nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando
democrática;	as especificidades das modalidades de ensino;
7.4) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento	7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação
às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às	básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as
estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão	dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento
educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de	estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação
serviços e apoio escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos	continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão
pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;	democrática;
7.5) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos	7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento
indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb,	às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às
relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de	estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão
ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,	educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio
assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores	escolar, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à
assessment a comentantização acoses fosalados, com fotação a maleadores	1 colors, a ampiração e ao deservor/miento de recursos pedagogicos e a

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos(as) alunos(as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;	melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;
7.6) associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas condições estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional;	7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;
7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica;	7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional de Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, e apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;
7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;	7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial;
7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência do plano, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;	7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;
	7.10) desenvolver estudos para aperfeiçoar o sistema de avaliação da educação básica, buscando a contextualização dos indicadores e levando em consideração os múltiplos fatores que interferem na atuação da escola, em especial as condições socioeconômicas dos estudantes;
7.10) melhorar o desempenho dos(as) alunos(as) da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:	7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012			Subst	itutivo do Senado I	Federal ao PLC 103	3/2012		
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)								
PISA	PISA	PISA	PISA	PISA	PISA	<mark>2015</mark>	<mark>2018</mark>	2021
Média dos	Média dos	Média dos	Média dos	Média dos	Média dos	438	455	473
resultados	resultados	resultados	resultados	resultados	resultados em			
em	em	em	em	em	matemática,			
matemática,	matemática,	matemática,	matemática,	matemática,	leitura e ciências			
leitura e	leitura e	leitura e	leitura e	leitura e				
ciências	ciências	ciências	ciências	ciências				
7.11) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a					o desenvolvimento	<u> </u>		
	educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, assegurada a					cionais para a educa		
	diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para					centivar práticas pec		
J	softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o					escolar e a aprend		
acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem					tas pedagógicas, co		v	
aplicadas;					nais abertos, bem co	•	ento dos resultados	
					sino em que forem a			
7.12) garantir transporte gratuito para todos(as) os(as) estudantes da educação					sporte gratuito para			
do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação					iria da educação esc			
e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações				1 2	gral da frota de vei		1 3	
definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade				_	tituto Nacional de N	•	-	
Industrial – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da					TRO, e financiamen			
	União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio em deslocamento a partir de cada situação					l às necessidades do		
	e o tempo méd	10 <mark>em</mark> deslocan	nento a partir de	e cada situação		tempo médio <mark>de</mark> d	eslocamento a parti	ir de cada situação
	local;				local;			
7.13) implementar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, inclusive a				(incorporada à 7.12	2)			
,		•						
-	utilização de recursos educacionais abertos, que assegurem a melhoria do							
	fluxo escolar e a aprendizagem dos(as) alunos(as);							
7.14) universalizar, até o 5° (quinto) ano de vigência deste PNE, o acesso à					pesquisas de model			
rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar,					do campo, que cons			
até o final da década, a relação computador <mark>es</mark> -aluno(a) nas escolas da rede					onais e internacion	ais relacionadas à	multisseriação e à	
pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das				pedagogia da alterr	nância;			
tecnologias da	tecnologias da informação e da comunicação;							

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
 7.15) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática; 7.16) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(à) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares 	7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação; 7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da
de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;	comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;
7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica água tratada e saneamento básico, energia elétrica, acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade, acessibilidade à pessoa com deficiência, acesso a bibliotecas, acesso a espaços para prática de esportes e acesso a bens culturais e à arte e a equipamentos e laboratórios de ciências;	7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao aluno, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
7.18) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;	7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;
7.19) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;	7.19) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
7.20) estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local; (atual 7.1)	7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando inclusive mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
	educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino; 7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;	7.21) estabelecer, no âmbito da União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, no prazo de dois anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino; 7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;
7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores(as) para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas que promovam a construção de cultura de paz e ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;	7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;	7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
7.25) garantir os conteúdos da história e da cultura afro-brasileiras e indígenas, nos currículos e ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil; 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de	7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil; 7.26) consolidar a educação escolar no campo, de populações tradicionais, de

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)

respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

- 7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;
- 7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;
- 7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos(às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
- 7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção,

Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012

respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

- 7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os alunos com deficiência;
- 7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;
- 7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
- 7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção,

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	Inião, em aduais de das redes s práticas riedade;
prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional; 7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professores	Inião, em aduais de das redes s práticas riedade;
emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional; 7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional do com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas es avaliação da educação básica, com participação, por adesão, municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e a praticulação com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e acapacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da	Inião, em aduais de das redes s práticas riedade;
melhoria da qualidade educacional; 7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e a pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional de formação de professores e de al instituir programa nacional de formação de professor	Inião, em aduais de das redes s práticas riedade;
7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas es avaliação da educação básica, com participação, por adesão, municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e a pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à socie	aduais de das redes s práticas iedade;
articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas es avaliação da educação básica, com participação, por adesão, municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e a pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas es avaliação da educação básica, com participação, por adesão, municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e a pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores de leitura, de acordo com a especificidade das diferentes do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com o sistema nacional de avaliação, das redes avaliação de ensino, para orientar as políticas públicas e a pedagógicas, com o fornecimento das informações à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em cons	aduais de das redes s práticas iedade;
avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e pr	das redes s práticas iedade;
municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de reconsonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de al	s práticas iedade;
pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de roscolas e à sociedade; 7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e a c de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito instituir programa nacional de formação de professores e de al	iedade;
7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de aleitoras e a capacitação de professoras, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de aleitoras e a capacitação de professoras, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de aleitoras e a capacitação de professoras de leitoras e a de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;	
Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de leitores e a comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de al	etrizes do
capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de algentes da comunidade para at mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de algentes da comunidade para at mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e de algonarios de professores e de algonarios de professores da comunidade para at mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;	
agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de instituir programa nacional de formação de professores e de al	
de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de instituir programa nacional de formação de professores e de al	
aprendizagem; 7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de instituir programa nacional de formação de professores e de al	tes etapas
7.34) em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de instituir programa nacional de formação de professores e de al	
instituir programa nacional de formação de professores e professoras e de instituir programa nacional de formação de professores e de al	
alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da promover e consolidar política de preservação da memória nacional	
memória nacional;	
7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa 7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela	
privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função	social da
educação. educação.	
7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melh	
desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo de	ocente, da
direção e da comunidade escolar.	
Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a	
e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de estudo no e nove) anos, de modo a alcançar no mínimo 12 (doze) anos de	ectudo no
último ano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo,	
País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por ce	da região
média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros de	da região nto) mais
de Geografia e Estatística - IBGE. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	da região nto) mais

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
Estratégias:	Estratégias:
8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de	8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de
fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e	fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e
progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar	progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar
defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais	defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais
considerados;	considerados;
8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os	8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os
segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com	segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com
defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a	defasagem idade-série, associada a outras estratégias que garantam a
continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;	continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;
8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos	8.3) estimular a participação em exames de certificação da conclusão dos
ensinos fundamental e médio;	ensinos fundamental e médio e garantir acesso gratuito a esses exames;
8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das	8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das
entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao	entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao
sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar	sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar
pública, para os segmentos populacionais considerados;	pública, para os segmentos populacionais considerados;
8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o	8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o
acompanhamento e o monitoramento de acesso à escola específicos para os	acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os
segmentos populacionais considerados, identificar motivos de ausência e	segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e
baixa frequência e colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia	colaborar com os Estados e os Municípios para a garantia de frequência e
de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do	apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento
atendimento desses(as) estudantes na rede pública regular de ensino;	desses estudantes na rede pública regular de ensino;
8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos	8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos
segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de	segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de
assistência social, saúde e proteção à juventude.	assistência social, saúde e proteção à juventude.
Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou	Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou
mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015	mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015
e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e	e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e
reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.	reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.
Estratégias:	Estratégias:

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;	9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e	9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e
médio incompletos, a fim de identificar a demanda ativa por vagas na	médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação
educação de jovens e adultos;	de jovens e adultos;
9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;	9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;	9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;
9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;	9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;	9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
9.7) executar ações de atendimento ao(a) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;	9.7) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;	9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses(as) alunos(as).	9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos .
9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas	9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados com a oferta das

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;	ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem	9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem
e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização	e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização
formal e alunos(as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede	formal e alunos com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a rede
federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as	federal de educação profissional e tecnológica, as universidades, as
cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas	cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas
em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que	em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que
favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população.	favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;
	9.12) considerar nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades
	dos idosos, com vista à promoção de políticas de erradicação do
	analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais, a atividades recreativas,
	culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e
	compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos, e à inclusão
	dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.
Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas	Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas
de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional,	de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional,
nos ensinos fundamental e médio.	nos ensinos fundamental e médio.
Estratégias:	Estratégias:
10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à	10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à
conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a	conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a
estimular a conclusão da educação básica;	estimular a conclusão da educação básica;
10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a	10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a
articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação	articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação
profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e	profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador;
da trabalhadora;	
10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação	10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação
profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do	profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do
público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades	público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades
das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e	das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e
quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;	quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com	10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com
deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de	deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de
jovens e adultos articulada à educação profissional;	jovens e adultos articulada à educação profissional;
10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de	10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de
equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas	equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas
públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação	públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação
profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;	profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos,	10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos,
articulando a formação para a preparação para o mundo do trabalho e	articulando a formação <mark>básica e</mark> a preparação para o mundo do trabalho e
estabelecendo inter-relaç <mark>ão</mark> entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do	estabelecendo inter-relaç <mark>ões</mark> entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do
trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo	trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo
e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;	e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;
10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de	10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de
currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso	currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso
a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes	a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes
públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação	públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação
profissional;	profissional;
10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para	10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para
trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em	trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de
regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação	colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional
profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de	vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento
atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;	à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante,	10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante,
compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio	compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio
psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a	psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a
aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos	aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos
articulada à educação profissional;	articulada à educação profissional;
10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos	10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos
articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de	articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de
liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica	liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica
dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em	dos professores e implementação de diretrizes nacionais em regime de

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
regime de colaboração;	colaboração;
10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e	10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e
adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos	adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos
cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio;	cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.
10.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades	
específicas dos idosos.	
Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível	Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível
médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por	médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por
cento) da expansão no segmento público.	cento) <mark>de gratuidade na</mark> expansão <mark>de vagas</mark> .
Estratégias:	Estratégias:
11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio	11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio
na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em	na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, levando em
consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua	consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua
vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem	vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem
como a interiorização da educação profissional;	como a interiorização da educação profissional;
11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível	11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível
médio nas redes públicas estaduais de ensino;	médio nas redes públicas estaduais de ensino;
11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível	11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível
médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a	médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a
oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;	oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita;
11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de	11.4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de
nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter	nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter
pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de	pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de
qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular	qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular
e ao desenvolvimento da juventude;	e ao desenvolvimento da juventude;
11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins	11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins
da certificação profissional em nível técnico;	da certificação profissional em nível técnico;
11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica	11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica
de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas	de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas
ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa	ao sistema sindical, criando mecanismos que garantam o acompanhamento

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;	periódico da evolução da oferta e a transparência da destinação dos recursos
	da contribuição compulsória dessas entidades;
11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional	11.7) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio
técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação	oferecida em instituições privadas de educação superior, inclusive por meio
superior;	de financiamento estudantil;
11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação	11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação
profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;	profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;
11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação	11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação
profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e	profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e
quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;	quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.
	11.10. expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para
	as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas
	habilidades ou superdotação;
11.10) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de	11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de
nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica	nível médio na rede federal de educação profissional, científica e tecnológica
para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de	para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de
alunos(as) por professor para 20 (vinte);	alunos por professor para 20 (vinte);
11.11) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência	11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência
estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as	estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as
condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos	condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos
cursos técnicos de nível médio;	técnicos de nível médio;
11.12) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e	11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e
permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive	permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive
mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;	mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
11.13) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a	11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a
oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional	oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional
com dados do mercado de trabalho.	aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas junto a entidades
	empresariais e de trabalhadores.
Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50%	Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50%
(cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da	(cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Schado i caerar do 120 100/2012
população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade	população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, <mark>assegurando</mark> a qualidade
da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas	de oferta.
matrículas, no segmento público.	
Estratégias:	Estratégias:
12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos	12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos
humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações	humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações
planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à	planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à
graduação;	graduação;
12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede	12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede
federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional,	federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional,
Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil,	Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil,
considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação	considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação
à população na idade de referência e observadas as características regionais	à população na idade de referência e observadas as características regionais
das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de	das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território	Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território
nacional;	nacional;
12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação	12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação
presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar,	presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar,
no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de	no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de
estudantes por professor(a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de	estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de
aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição	aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição
de competências de nível superior;	de competências de nível superior;
12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita	12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita
prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação	prioritariamente para a formação de professores para a educação básica,
básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender	sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao
ao défice de profissionais em áreas específicas;	défice de profissionais em áreas específicas;
12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas	12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos
aos(às) estudantes de instituições públicas e bolsistas de instituições privadas	estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de
de educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e	educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil –
ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes	FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação
egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com	superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;	de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes, indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;
12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;	12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;
12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;	12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para as áreas de grande pertinência social;
12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;	12.8) admitir que a prestação de serviço voluntário, amparada na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, desde que simultânea aos estudos e acompanhada pela instituição de ensino, seja utilizada para obtenção de créditos curriculares exigidos para a graduação, conforme os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino superior;
12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;	12.9) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;	12.10) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;	12.11) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;
12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;	12.12) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
	12.13) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;
12.13) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;	12.14) instituir avaliação quinquenal da relevância e oportunidade dos cursos oferecidos na educação superior pública, em função da estratégia de desenvolvimento do País e da empregabilidade dos profissionais diplomados;
12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;	12.15) expandir atendimento específico a populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nestas populações;
12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;	12.16) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;
12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;	12.17) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;	12.18) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;
12.18) estimular a expansão e reestruturação das universidades estaduais e municipais existentes na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de apoio técnico e financeiro do Governo federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento;	12.19) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;
	12.20) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
	educação básica;"
12.19) fixar prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições;	12.21) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.
12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.	
Meta 13: elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.	Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.
Estratégias:	Estratégias:
13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;	13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;
13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo que mais estudantes, de mais áreas, sejam avaliados no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;	13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;
13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do	13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	
corpo docente;	corpo docente;
13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e	13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e
licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação	licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação
aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior -	aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior –
CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação	CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação
básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as),	básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos,
combinando formação geral, educação para as relações étnico-raciais, além de	combinando formação geral e específica com a prática didática, além da
prática didática;	educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das
pranea didutica,	pessoas com deficiência;
13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua	13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua
atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada,	atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada,
articulada a programas de pós-graduação stricto sensu;	articulada a programas de pós-graduação stricto sensu;
13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE	13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE
aplicado ao final do 1º (primeiro) ano do curso de graduação pelo Exame	aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame
Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos	Nacional do Ensino Médio – ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos
cursos de graduação;	cursos de graduação;
13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de	13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de
educação superior, com vistas em potencializar a atuação regional, inclusive	educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por
por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando	meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior
maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e	visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e
extensão;	extensão;
13.8) elevar a qualidade da educação superior, por meio do aumento gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais, nas	13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por
universidades públicas, para 90% (noventa por cento) e, nas instituições	cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020,
privadas, para 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e da melhoria dos	e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5
resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos	(cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem
60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo	desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame
igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de	Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e, no último ano de
Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo	vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes
menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho	obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;	cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;
13.9) promover a formação inicial e continuada dos(as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.	13.9) promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.
Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação <i>stricto sensu</i> , de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.	Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação <i>stricto sensu</i> , de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.
Estratégias:	Estratégias:
14.1) expandir o financiamento da pós-graduação <i>stricto sensu</i> por meio das agências oficiais de fomento;	14.1) expandir o financiamento da pós-graduação <i>stricto sensu</i> por meio das agências oficiais de fomento;
14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;	14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;
14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação stricto sensu;	14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu;
14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;	14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
14.5) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira,	14.5) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das
incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa; 14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão; (14.5 e 14.6 transformadas na meta 21)	comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado; 14.6) ampliar a oferta de programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , especialmente os de doutorado, nos <i>campi</i> novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;
14.7) implementar ações para redução de desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;	14.7) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
14.8) ampliar a oferta de programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , especialmente os de doutorado, nos <i>campi</i> novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;	14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.
14.9) manter e expandir programa de acervo digital de referências	

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;	
14.10) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.	
Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos(as) profissionais da educação, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.	Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.
Estratégias: 15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;	Estratégias: 15.1) atuar em regime de cooperação, com base em plano estratégico conjunto da União e dos entes federados, que apresente diagnóstico das necessidades estaduais e municipais de formação de profissionais da educação, envolvendo as instituições públicas de nível médio e superior, segundo sua capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
 15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica; 15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica; 15.4) consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos 	15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica; 15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica; 15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
docentes;	
15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;	15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;
15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do(a) aluno(a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação;	15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação e em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;
15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;	15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;
15.8) valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando a trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos(as) graduandos(as) e as demandas da educação básica;	15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, em sintonia com as recomendações legais e as diretrizes curriculares nacionais;
15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;	15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;
15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;	15.10) fomentar a oferta, nas redes estaduais e na rede federal, de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior, destinados à formação inicial, nas diversas áreas de atuação, dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os(as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de	15.11) implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração

professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizer estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idiom nativo as línguas que lecionem. 15.13) valorizar o itinerário de formação profissional docente, tendo com ponto de partida os cursos de nível médio na modalidade normal, admitido para o ingresso nas carreiras do magistério para a educação infantil e ano iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 2 de dezembro de 1996; 15.14) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional, que valorizem a experiência prática, por meio da oferta nas rede federal e estaduais de educação profissional de cursos voltados complementação e certificação didático-pedagógica de profissional experientes; Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os das) profissionais da educação básica formação continuada e m sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Estratégias: 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico par dimensionamento da demanda por formação continuada e formentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professores de professores da educação política nacional de formação de professores da educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizer estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idiom nativo as línguas que Jecionem. 15.13) valorizar o itinerário de formação profissional docente, tendo com ponto de partida os cursos de nível médio na modalidade normal, admitido para o impresso nas carreiras do magistério para a educação infantil e ano iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 2 de dezembro de 1996; 15.14) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional, que valorizem a experiência prática, por meio da oferta nas rede federal e estaduais de educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Estratégias: 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e forma a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação susperior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professoras de educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições publicas de educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições publicas de educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições publicas de educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições publicas de educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições publicas de educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições publicas de educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições publicas de educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições pu	colaboração entre os entes federados.	entre os entes federados;
ponto de partida os cursos de nível médio na modalidade normal, admitido para o ingresso nas carreiras do magistério para a educação infantil e ano iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 2 de dezembro de 1996; 15.14) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional, que valorizem a experiência prática, por meio da oferta nas rede federal e e staduais de educação profissional de cursos voltados complementação e certificação didático-pedagógica de profissionai experientes; Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós garantir a todos os(as) profissionais da educação básica formação continuada e musu área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Estratégias: 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico par dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições		15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem.
profissional, que valorizem a experiência prática, por meio da oferta nas rede federal e estaduais de educação profissional de cursos voltados complementação e certificação didático-pedagógica de profissionai experientes; Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Estratégias: 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e formentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrit Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições		15.13) valorizar o itinerário de formação profissional docente, tendo como ponto de partida os cursos de nível médio na modalidade normal, admitidos para o ingresso nas carreiras do magistério para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Estratégias: 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquent por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós graduação stricto ou lato sensu em sua área de atuação, e garantir que or profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino. Estratégias: 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições		15.14) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional, que valorizem a experiência prática, por meio da oferta nas redes federal e estaduais de educação profissional de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes;
garantir a todos os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Estratégias: 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições pásica demandas e profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino. Estratégias: 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições		Meta 16: Formar, até o último ano de vigência deste PNE, 50% (cinquenta por cento) dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-
Estratégias: 16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições	garantir a todos os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e	graduação stricto ou lato sensu em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada,
16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições		
educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições	16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
	educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;	16.2) consolidar política nacional de formação de professores da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas; 16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas,

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	
paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso	paradidáticas e de literatura e de dicionários e programa específico de acesso
a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os	a bens culturais, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os
professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo	professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do
a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;	conhecimento e a valorização da cultura da investigação;
16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos	16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos
professores <mark>e das professoras</mark> da educação básica, disponibilizando	professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais
gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive	didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato
aqueles com formato acessível;	acessível;
16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores	16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores
e das professoras e demais profissionais da educação básica;	e demais profissionais da educação básica;
16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas	16.6) fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação
públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano	básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e
Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de	Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos
disponibilização de recursos para acesso aos bens culturais pelo magistério	para acesso a bens culturais pelo magistério público.
público.	
Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas da	Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de
educação básica, a fim de equiparar o rendimento médio dos(as) demais	educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais
profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º (sexto) ano da	profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de
vigência deste PNE.	vigência deste PNE.
Estratégias:	Estratégias:
17.1) constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados,	17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do
do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para	primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação
acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial	da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos
profissional nacional para os(as) profissionais do magistério público da	trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva
educação básica;	do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público
	da educação básica;
17.2) acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir	17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da
da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios - PNAD,	evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra
periodicamente divulgados pelo IBGE;	de Domicílios – PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto
	Brasileiro de Geografia e Estatística;

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar; 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos(as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.	17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar; 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional; 17.5) promover estudos para compatibilizar a valorização salarial dos profissionais do magistério público e as necessidades de expansão da oferta escolar com os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4
Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.	de maio de 2000. Meta 18: assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.
Estratégias: 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica, de modo que pelo menos 90% (noventa por cento) dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados;	Estratégias: 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
18.2) instituir programa de acompanhamento do professor e da professora iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação do(a) professor(a) ao final do estágio probatório;	18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante este período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
	metodologias de ensino de cada disciplina;
18.3) realizar prova nacional de admissão de profissionais do magistério, cujos resultados possam ser utilizados, por adesão, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos respectivos concursos públicos de admissão desses(as) profissionais;	18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada dois anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;
18.4) prever, nos planos de Carreira dos(as) profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;	18.4) considerar, para fins de pontuação em prova de títulos de concurso público para ingresso na carreira do magistério público, o tempo de serviço voluntário prestado sob a forma de monitoria em instituição pública de educação básica ao amparo da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;
18.5) realizar, no prazo de 2 (dois) anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração, o censo dos(as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;	18.5) prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação;
18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;	18.6) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais não docentes da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
18.7) priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os(as) profissionais da educação;	18.7) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;
18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.	18.8) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias na área de educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;
	18.9) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.
Meta 19: ass <mark>egurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para</mark> a efetivação da	Meta 19: garantir, em leis específicas aprovadas no âmbito da União, dos

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Estados do Distrito Endural a dos Municípios a efetivisção do costão
gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas	Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a efetivação da gestão democrática na educação básica e superior pública, informada pela
públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.	prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas
publicas, prevendo recursos e aporo tecineo da Omao para tanto.	instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que
	conjuguem mérito e desempenho à participação das comunidades escolar e
	acadêmica, observada a autonomia federativa e das universidades.
Estratégias:	Estratégias:
19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da	19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da
educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham	educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica
aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua	que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a
abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere,	legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos
conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios	diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho,
técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;	bem como a participação da comunidade escolar;
<u> </u>	
19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos(às) conselheiros(as) dos	19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos
conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de	conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de
alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aostas	alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos representantes
representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas;	educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado,
ponticas publicas,	equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao
	bom desempenho de sua funções;
19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem	19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem
Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências	Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências
municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da	municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da
execução deste PNE e dos seus planos de educação;	execução deste PNE e dos seus planos de educação;
19.4) estimular a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e de	19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o
associações de pais e mestres, assegurando-se, inclusive, espaço adequado e	fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-
condições de funcionamento na instituição escolar;	lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas
	e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;
	meto das respectivas representações,

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;	19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
19.6) estimular a participação e a consulta na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares por profissionais da educação, alunos(as) e familiares;	19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;
19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;	19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;
19.8) aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.	19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.
Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5° (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.	Meta 20: ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio, observado o disposto no § 5° do art. 5° desta Lei.
Estratégias:	Estratégias:
20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas em atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional; 20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da	20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional; 20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
(nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Schado Pederal do I De 105/2012
arrecadação da contribuição social do salário-educação;	arrecadação da contribuição social do salário-educação;
20.3) destinar, na forma da lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos da	20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos
União resultantes do Fundo Social do Pré-Sal, royalties e participações	recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma
especiais, referentes ao petróleo e à produção mineral, à manutenção e	da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação
desenvolvimento do ensino público;	financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a
	finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214
20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos	20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos
do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de	do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de
2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de	2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de
2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos	2009, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos
aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a	aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a
criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros	criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros
de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a	de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a
colaboração entre o Ministério da Educação - MEC, as Secretarias de	colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos
Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União,	Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e
dos Estados e dos Municípios;	dos Municípios;
20.5) o Inep desenvolverá estudos e acompanhará regularmente indicadores	20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
de investimento e de custos por aluno(a) em todas as etapas e modalidades da	Educacionais Anísio Teixeira (INEP), estudos e acompanhamento regular dos
educação pública;	investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em
	todas as <mark>suas</mark> etapas e modalidades;
20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o	20.6) definir o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como indicador prioritário para
Custo Aluno-Qualidade Inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões	o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica;
mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será	
calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de	
ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação	
plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;	
20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o	20.7) formular, no âmbito do MEC e em parceria com a sociedade civil, a
financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação	metodologia de cálculo do CAQ, considerando os investimentos em
básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de	qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da
gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do	educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de
pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em	instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e	didático-escolar, alimentação e transporte escolar, e outros insumos
equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático- escolar, alimentação e transporte escolar;	indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a qual será acompanhado pelo FNE, pelo CNE e pelas Comissões de Educação da
escolar, annientação e transporte escolar,	Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;
20.8) O CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente	20.8) definir, no âmbito do MEC, no prazo de dois anos da vigência deste
ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação -	PNE, o conceito de Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi, o qual será
MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo	referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação
Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação e	educacional e terá seu financiamento calculado com base nos insumos
Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do	indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, a ser implementado até o
Senado Federal;	terceiro ano de vigência da Lei, devendo o valor correspondente ser
	progressivamente ajustado até a implementação plena do CAQ, no oitavo ano
	de vigência deste PNE;
20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição	20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição
Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a	Federal, no prazo de dois anos, por lei complementar, de forma a estabelecer
estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema	as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de
nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição	educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das
das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções	responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções
redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais	redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais
regionais, com especial atenção às Regiões Norte e Nordeste do País;	regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;
20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos	20.10) aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente
financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não	discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação
conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;	e com a comunidade educacional.
20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade	20.11) encaminhar, até 31 de dezembro de 2019, projeto de lei para prorrogar
Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada	o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de
sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas	Valorização dos Profissionais da Educação, com aperfeiçoamentos que
por institutos oficiais de avaliação educacionais.	aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União
	para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de
	qualidade do ensino, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;
	20.12) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à
	educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
	oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na
	instância prevista no § 5° do art. 7° desta Lei.
	Meta 21: Aumentar a produção científica brasileira de nível internacional para
	que o País figure no grupo dos dez maiores produtores de conhecimentos
	novos no mundo, com ênfase na pesquisa, desenvolvimento e estímulo à
	inovação, bem como atingir a proporção de quatro doutores por mil habitantes, considerando a população na faixa etária adequada.
	Estratégias:
	21.1) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a
	internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileira, incentivando a
	atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;
	21.2) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;
	21.3) ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e
	estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos
	para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das
	empresas de base tecnológica;
	21.4) ampliar o investimento na formação de doutores, de modo a atingir a
	proporção de quatro doutores por mil habitantes;
	21.5) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira,
	ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Ensino
	Superior – IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs;
	21.6) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e
	ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de
	ciência, tecnologia e inovação;
	21.7) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de
	recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no
	regiao amazomea e do cerrado, bem como a gestao de recursos municos no

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012 (nº 8.035, de 2010, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado Federal ao PLC 103/2012
	semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;
	21.8) estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Observações:

Marcações em amarelo foram consideradas mudanças de mérito em relação ao texto da CD.

Marcações em vermelho foram consideradas inovações em relação ao texto da CD.

Marcações em azul foram consideradas alterações de redação.

Em vários dispositivos o texto da CD também está marcado com cores para facilitar a visualização/compreensão das alterações realizadas.